

AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA E O MARCO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

*AUTONOMY OF THE ELDERLY AND THE INTERAMERICAN
CONVENTION ON THE PROTECTION OF ELDERLY PEOPLE 'S
RIGHTS*

*AUTONOMÍA DE LA PERSONA MAYOR Y EL MARCO DE LA
CONVENCIÓN INTERAMERICANA SOBRE LA PROTECCIÓN DE
LOS DERECHOS DE LOS ANCIANOS*

* Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PPGD/Puc-Campinas). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Campinas (SP), Brasil.

** Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - Puc-Campinas. Servidora pública federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, Brasil.

Cláudio Franzolin*
Fernanda Brancalioni Zerbini**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Autodeterminação e Autonomia existencial no Estado Constitucional; 3 Panorama histórico normativo de proteção da pessoa idosa; 3.1 Convenção como fonte de direito e sua importância para o direito interno; 3.2 Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos; 4 Reflexões sobre o Princípio da dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Ante o acelerado envelhecimento populacional, é indispensável refletir acerca de suas implicações. Entre elas estão: a existência do ageísmo e de inúmeras situações de violações de direitos em face da população idosa, que exigem proteção do Estado, da família e da sociedade, sem deixar de zelar também pelo respeito à autonomia, sobretudo a existencial, salvo efetiva incapacidade. Nesse contexto, adotando a autonomia da pessoa idosa como um dos princípios gerais, a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos pode contribuir para maior protagonismo desse grupo, seja pelos novos direitos previstos, seja pelo reforço à implementação dos já existentes. Por meio do método hipotético-dedutivo, busca-se demonstrar a importância da ratificação dessa Convenção pelo Brasil, abordando-se ainda situações de violação à autodeterminação. Pelo grande potencial ao avanço de direitos e de mudanças culturais sobre a autonomia no envelhecer, a mencionada Convenção configura verdadeiro marco normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia existencial do idoso; Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos; Direitos humanos.

ABSTRACT: In the wake of the rapid aging of the population, one should urgently reflect on its implications, among which may be mentioned the existence of aging and the numberless situations of violation of rights of the elderly who need protection from the state, family and society, without discarding existential autonomy. Assuming the autonomy of the elderly as one of the general principles, the Interamerican Convention

on the protection of rights of the elderly may contribute for a greater agency of this group through new rights and the reinforcements of already existing ones. The hypothetical and deductive method will demonstrate the importance of its ratification in Brazil with an approach on situations with regard to the violation to self-determination. Due to its great capacity in forwarding rights and cultural changes on the autonomy of aging, the Interamerican Convention is a normative landmark for Human Rights on the continent.

KEY WORDS: Elderly people's existential autonomy; Human rights; Interamerican convention for the protection of elderly people's rights.

RESUMEN: Delante el acelerado envejecimiento de la población es primordial reflexionar acerca de sus implicaciones. Entre ellas están: la existencia del ageísmo y de inúmeras situaciones de violaciones de derechos adecuado a la población mayor, que exigen protección del Estado, de la familia y de la sociedad, sin dejar de cuidar también por el respeto a la autonomía, sobre todo la existencial, excepto efectiva incapacidad. En ese contexto, adoptando la autonomía de la persona mayor como uno de los principios generales, la Convención Interamericana sobre la protección de los derechos de los ancianos puede contribuir para más protagonismo de ese grupo, sea por los nuevos derechos previstos, sea por el refuerzo a la implementación de los ya existentes. Por intermedio del método hipotético-deductivo, se busca demostrar la importancia de la ratificación de esa Convención por Brasil, se aborda aún situaciones de violación a la autodeterminación. Por el gran potencial al avance de derechos y de cambios culturales sobre la autonomía en el envejecer, la mencionada Convención configura verdadero marco normativo del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

PALAVRAS CLAVE: Autonomía existencial del anciano; Convención Interamericana sobre la protección de los derechos de los ancianos; Derechos humanos.

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Idoso (EI), em seu artigo 1º, fixa como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos¹. Estudos envolvendo essa população encontram importância ante o acelerado processo de envelhecimento, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Em 2018 foram contabilizados mais de 28 milhões de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, o que representa 13,7% da população do país e a quinta maior de idosos do mundo². Ainda, segundo projeção do IBGE, um quarto da população brasileira deverá ter mais de 60 anos em 2043, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%³.

Esse aumento exponencial de idosos desperta atenção para a necessidade de tutela adequada desse grupo, presumidamente vulnerável⁴, especialmente em razão de mudanças biológicas, sociais e culturais⁵.

Dados coletados em 2019 pelo Disque Direitos Humanos ou Disque 100, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos⁶, estimam que as denúncias de violações contra pessoas idosas somaram 48,5 mil registros⁷. O quadro internacional também indica elevado número de casos de abusos em desfavor de idosos, sendo de um em cada seis idosos vítima de alguma forma de abuso no mundo⁸.

São inúmeras as formas de violação de direitos fundamentais da pessoa idosa. Em 2019, segundo o referido Disque 100, as mais comuns foram a negligência, com 38 mil registros, correspondendo a quase 80% do total, seguida de violência psicológica (24%), abuso financeiro (20%), violência física (12%) e violência institucional (2%)⁹.

Tantas espécies de violência demonstram a gama de situações de vulnerabilidade da pessoa idosa, em vários momentos de seu cotidiano. Não faltam exemplos de desrespeito à autonomia e à vontade da pessoa longeva, tais como: na qualidade de contratante de planos de saúde, ao ter negada alguma cobertura; quando submetida a certas práticas financeiras abusivas no âmbito dos empréstimos consignados; no direito de família, quando está alijada da convivência familiar ou, ainda, na hipótese de algum membro aproveitar-se do rendimento por ela recebido; sob a perspectiva institucional, ao se deparar com dificuldades e burocracias para acesso a certos benefícios sociais; e, sob a perspectiva da violência física, agravada em situações envolvendo dificuldade de expressão ou demanda por cuidados especiais.

Some-se a isso, o atual momento mundial, referente à pandemia avassaladora que atinge quase todos os países. Detendo-se na análise da contaminação pelo Coronavírus, reconhecida pela OMS como uma pandemia¹⁰, esta

¹ BRASIL. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

² VALADARES, Carolina. Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde. Ministério da Saúde, 01 out. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-recomenda-e-preciso-envelhecer-com-saude>. Acesso em: 27 mai. 2020.

³ IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. Revista Retratos, n. 16, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 25 mai. 2020.

⁴ A vulnerabilidade num sentido mais atual deve ser analisada como um dado concreto, caracterizada por traços de subjetividade, não sendo mais sempre necessária a comparação entre sujeitos ou situações. (MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117).

⁵ CRUZ, Elisa Costa. A proteção da vulnerabilidade da pessoa idosa em negócios jurídicos não consumeristas. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 233-243, especialmente p. 237.

⁶ Canal instituído pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com módulo específico de denúncias de violência contra idosos. (GOVERNO DO BRASIL. Disque 100 - Violência Contra Pessoa Idosa. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/servicos/informacao?t=85&servico=230>. Acesso em: 28 set. 2020).

⁷ GOVERNO DO BRASIL. Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁸ ONU. Um em cada seis idosos é vítima de abuso. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676481>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁹ GOVERNO DO BRASIL. Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁰ WHO. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 (11/3/2020). Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 8 abr. 2020.

indubitavelmente trará novos impactos, sobretudo à população idosa, como as restrições ao uso, à movimentação e à circulação no espaço urbano.

Assim, o presente estudo visa a demonstrar, inclusive pela análise de algumas situações de violação à autodeterminação das pessoas idosas, a importância de fortalecer esse direito, adotado pela Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos pelo Brasil como um dos princípios gerais¹¹.

Será empregado o método hipotético-dedutivo por meio do qual almeja-se demonstrar a relevância da ratificação da mencionada Convenção pelo Brasil, ante o grande potencial de avanço à autonomia e ao protagonismo no envelhecer, em razão dos novos direitos previstos e ante o reforço à implementação dos já existentes.

2 AUTODETERMINAÇÃO E AUTONOMIA EXISTENCIAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

A sociedade pós-moderna, construída após a Segunda Guerra Mundial, é um fenômeno de pluralismo e relativismo cultural, que aumentou a liberdade dos indivíduos e assegurou novos direitos individuais à diferença¹².

Sob a perspectiva do direito, Francisco Amaral sustenta que não existe crise da realidade¹³, mas mudança de “modelos de compreensão da mesma realidade”¹⁴. Para isso, cita algumas características do pós-modernismo no âmbito do direito: o direito moderno não mais responde às grandes questões que se colocam relacionadas à justiça social e aos desafios de bem comum¹⁵; o pensamento jurídico não corresponde mais a todas as expectativas sociais¹⁶; o individualismo cede ante o solidarismo¹⁷; os princípios jurídicos se fortalecem¹⁸; o direito se realiza em perspectivas mais materiais, ou seja, situacionais¹⁹, em que é preciso compreender a dimensão do ser.

176 Inserido nesse contexto pós-moderno, surge a ideia de Estado Constitucional, consolidado no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. O Brasil, em seu panorama de redemocratização, seguiu a mencionada tendência mundial de constitucionalização, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, fundamentada na dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III²⁰.

A posituação expressa do princípio da dignidade da pessoa humana em Constituições é relativamente recente, tendo se consolidado tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, notadamente; após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948²¹.

Não obstante os inúmeros conceitos atribuídos ao princípio da dignidade humana, abordar-se-á a posição de Luís Roberto Barroso, segundo o qual aquele subdivide-se em três vertentes: o valor intrínseco e ontológico da

¹¹ Texto convencional do art. 3º, c: “São princípios gerais aplicáveis à Convenção: c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso”.

¹² MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 126.

¹³ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. Revista Brasileira de Direito Comparado: publicação semestral do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 21, p. 3-20, 2002.

¹⁴ *Ibidem*, p. 15.

¹⁵ *Ibidem*, p. 16.

¹⁶ *Ibidem*, p. 16.

¹⁷ *Ibidem*, p. 16.

¹⁸ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹ *Ibidem*, p. 16.

²⁰ Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020).

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, posição 1850. *E-book*.

natureza do ser (do qual decorrem postulados antiutilitaristas e antiautoritários²²); a autonomia de cada indivíduo; e as limitações legítimas à autonomia individual, em nome de valores sociais e comunitários²³.

Em relação à autonomia, prossegue Barroso dissertando que ela representa o elemento ético da dignidade, ligada à capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade²⁴.

Ela significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas, tais como decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas que não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade²⁵. No mesmo sentido, Sarlet sustenta que a autonomia representa a potencial liberdade que o ser humano possui de formatar a sua própria existência, sem a qual não se dá concretude à dignidade da pessoa²⁶.

Tais referenciais teóricos e exemplos mencionados demonstram que o valor constitucional fundante da dignidade da pessoa humana projeta-se nas relações privadas, objeto do direito civil, dando origem ao Direito Civil Constitucional.

Perlingieri defendeu a necessidade do estudo do direito civil pautado na Constituição Federal, e, para tanto, desenvolveu a metodologia do direito civil constitucional, na qual as normas constitucionais e seus valores devem ter a eficácia confirmada nas relações pessoais e socioeconômicas, devendo o civilista buscar um direito mais harmonioso aos princípios fundamentais, especialmente às necessidades existenciais da pessoa²⁷.

Desse modo, como grande exemplo de aplicação do direito civil constitucional, pode-se citar a autonomia pessoal. Porém, ao longo do tempo, os estudos sobre a autonomia foram ganhando novos contornos.

Enquanto a clássica autonomia da vontade reflete valores patrimonialistas, liberais e individualistas de garantia da liberdade negativa, de não interferência estatal, a autonomia privada, mais recente, passou a se pautar na liberdade positiva e na socialidade, tais como a função social do contrato e da propriedade, tornando-se limite e condição de seu exercício²⁸.

Até que a atual Constituição Federal, ao centrar-se na proteção integral da pessoa, seja no âmbito público, seja na esfera privada, contribuiu para a tutela não apenas de relações marcadas pelo viés patrimonial, mas também das existenciais, as quais também devem ser guiadas pela dignidade humana²⁹.

Essas relações jurídicas existenciais motivaram o afastamento de um discurso unitário sobre autonomia privada³⁰, demandando uma nova categoria de autonomia, a existencial, vinculada a um projeto de vida, que no caso do idoso, possivelmente, torna-se ainda mais relevante, ante a finitude da vida tendencialmente mais próxima.

Com efeito, esse cenário exigiu uma nova modalidade de autonomia, mais compatível com a tutela dessa nova espécie de dano, também denominado de existencial.

²² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, posição 4312. *E-book*.

²³ *Ibidem*, p. 4305.

²⁴ *Ibidem*, p. 4333.

²⁵ *Ibidem*, p. 4333.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, posição 3026. *E-book*.

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cecco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 12.

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 83-84. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 01 out. 2020.

²⁹ *Ibidem*, p. 86.

³⁰ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cecco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 276-277.

A relação entre autonomia, dano existencial e dignidade da pessoa humana pode ser sintetizada na lição de Sobreira, segundo o qual o dano existencial atinge tanto a capacidade de escolha do indivíduo quanto o seu projeto de vida, retirando dele o próprio sentido e a dignidade de sua existência³¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já tratou da temática do projeto de vida e do respectivo dano existencial no caso Gutiérrez Soler *versus* Colômbia³². No Brasil, a tutela do dano existencial revela-se ainda incipiente, encontrando-se mais avançada na seara trabalhista³³.

3 PANORAMA HISTÓRICO-NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

Não se pretende tratar de todos os documentos normativos relativos aos direitos dos idosos, mas apenas pontuar as influências mais importantes para a atual sistemática de tutela dessa categoria populacional, especialmente no tocante ao direito à autonomia, que será abordado no tópico posterior.

Desse modo, para começar, é relevante citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em razão da previsão do direito a uma velhice saudável e de bem-estar³⁴.

Ainda no âmbito do sistema global, em 1982 foi promovida a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da qual resultou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento (Resolução nº 33/52³⁵), considerado o primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento, tratando de políticas públicas específicas para atender aos direitos das pessoas idosas, inclusive em prol da autonomia e independência³⁶.

Por sua vez, no sistema regional, em 1988 o Protocolo de São Salvador, vinculado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destacou o direito à proteção especial na velhice³⁷.

Influenciada pelo cenário internacional e por movimentos sociais³⁸, no plano interno, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico da tutela da pessoa idosa. Isso porque, embora textos constitucionais anteriores já tenham mencionado a respeito de aposentadoria e velhice - esta enquanto situação carecedora de assistência social - foi a Constituição de 1988 a pioneira em reconhecer a pessoa idosa como titular de direitos específicos,

³¹ SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. Responsabilidade civil por dano existencial: uma violação à autonomia privada. Revista de Direito Privado, v. 72/2016, p. 51-71, dez. 2016, p. 06.

³² Caso Gutiérrez Soler *versus* Colombia: “[...] *El concepto de proyecto de vida tiene, así, un valor esencialmente existencial, ateniéndose a la idea de realización personal integral. Es decir, en el marco de la transitoriedad de la vida, a cada uno cabe proceder a las opciones que le parecen acertadas, en el ejercicio de plena libertad personal, para alcanzar la realización de sus ideales. [...] la destrucción del proyecto de vida acarrea un daño casi siempre verdaderamente irreparable, o una u otra vez difícilmente reparable*”. (CIDH. *Caso Gutiérrez Soler versus Colombia*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf. Acesso em: 01 out. 2020).

³³ SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. Responsabilidade civil por dano existencial - uma violação à autonomia privada. Revista de Direito Privado, v. 72/2016, p. 51-71, dez. 2016, p. 06.

³⁴ “Art. 25: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. (UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2020).

³⁵ ONU. Resolução nº 33/52. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/33/52>. Acesso em: 24 out. 2020.

³⁶ NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. Rev. Direito GV [online], v. 7, n. 1, p. 259-276, jan./jun. 2011, p. 264. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 out. 2020.

³⁷ “Art. 17: Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice”. (BRASIL. Decreto nº 3.321/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 23 out. 2020).

³⁸ FABRE, Bibiana Graeff Chagas Pinto. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: breve panorama. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 41-50, especialmente p. 43.

independentemente dos aspectos previdenciários ou socioeconômicos³⁹, além de expressamente estabelecer a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado quanto ao dever de amparo das pessoas idosas⁴⁰.

Estabelecido o novo paradigma constitucional, objetivando criar condições de promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, ainda que não determinando proteção de forma integral⁴¹, foi sancionada a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)⁴².

Em seguida, em reforço a essa lei, bem como influenciado pelo Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento de 2002⁴³, adveio o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), como principal instrumento normativo sobre o tema no direito brasileiro. Acerca da importância do Estatuto, Moraes sustenta que a norma representa corolário da publicização do direito privado, uma vez que exige atuação estatal positiva nas relações particulares a fim de assegurar direitos fundamentais em favor de pessoas presumidamente vulneráveis⁴⁴.

Retomando a esfera do sistema regional interamericano, o instrumento contemporâneo de maior relevo é a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos, que, por ser tema central deste estudo, será abordada de forma autônoma.

Por fim, é pertinente pontuar ainda que, embora inexistente norma de vinculação obrigatória, voltada às pessoas idosas no sistema da ONU, merecem destaque os Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas (Resolução 46/91)⁴⁵, documento dividido em cinco núcleos de proteção: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade, representando vetores de conduta estatal para implementação dos direitos dos idosos.⁴⁶

3.1 CONVENÇÃO COMO FONTE DE DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO INTERNO

A Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados⁴⁷ conceitua tratado como: “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”, conforme art. 2, item 1, a.

Adotando-se Tratado como sinônimo de Convenção, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) é expresso em reconhecer esse instrumento como fonte do Direito Internacional Público⁴⁸.

Não obstante a existência de um *corpus juris* interamericano⁴⁹ que inclui como parâmetro, além dos tratados, os julgados consultivos e contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as convenções continuam

³⁹ FABRE, Bibiana Graeff Chagas Pinto, *op cit.*, 2020, p. 42.

⁴⁰ Art. 230 da CEF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020).

⁴¹ MULLER, Neusa Pivatto et al. Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 38.

⁴² BRASIL. Política Nacional do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴³ ONU. Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴⁴ MORAES, Guilherme Pena; NETO, Helio Nascimento de Oliveira. Disposições preliminares. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira et al. Estatuto do Idoso: comentários à lei 10.741/2003. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 1-33, especialmente p. 01.

⁴⁵ ONU. Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/46/91>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção Internacional dos direitos dos idosos e reflexos no direito brasileiro. In: LEITE, George Salomão et al. coord. Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-187, especialmente p. 153.

⁴⁷ BRASIL. Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htmC. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴⁸ Art. 38 do Estatuto da CIJ: “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes [...]”. (BRASIL. Estatuto da CIJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 out. 2020).

⁴⁹ GOMES, Jesus Tupã Silveira. Controle de Convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018, p. 33.

protagonistas em matéria de responsabilização internacional⁵⁰, podendo o descumprimento ensejar a condenação pelos órgãos de jurisdição internacional. Nesse cenário, o Brasil submeteu-se à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002, conforme Decreto nº 4.463/02⁵¹.

O Estado ao assumir, por meio de tratados internacionais, deveres de promoção e de proteção de direitos humanos, não cabe invocar disposições de seu ordenamento interno para justificar o descumprimento do disposto nas Convenções, como teses de domínio reservado ou competência nacional exclusiva, e, tampouco que eventual averiguação internacional ofenda sua soberania⁵².

Ao contrário, o Estado deve atuar de modo a respeitar e a cumprir as disposições convencionais por ele assumidas, como bem ilustra o artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵³, como, por exemplo, adotando providências administrativas, legais ou judiciais em consonância com os comandos convencionais⁵⁴, havendo, portanto, clara e direta influência para o direito interno dos países.

Além dessa responsabilização internacional, outro efeito importante envolvendo as convenções internacionais é o controle de convencionalidade. Segundo André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade é a atividade de fiscalização dos atos e condutas do Estado em confronto com seus compromissos internacionais, realizado, primordialmente, por órgãos compostos por julgadores independentes, criados por tribunais internacionais, evitando que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados⁵⁵.

A sentença do caso *Almonacid Arellano* ilustra bem o posicionamento da Corte Interamericana acerca do controle de convencionalidade⁵⁶, o qual deve ser exercido por todo o Poder Judiciário, podendo ensejar, inclusive, declaração de invalidade de ato normativo nacional.

3.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A Organização dos Estados Americanos, em 2015, aprovou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁵⁷. Tal Convenção proporciona maior visibilidade para que sejam reconhecidos e fortalecidos direitos básicos dos idosos, ante a sua própria e intrínseca condição existencial de vulnerabilidade.

Esse Tratado ainda não ratificado pelo Brasil⁵⁸ é o primeiro instrumento juridicamente vinculante de um Sistema Regional de Direitos Humanos, voltado especificamente aos direitos da população idosa e ao processo de

⁵⁰ O tema da responsabilidade internacional foi abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arellano X Chile*. (CIDH. Caso *Almonacid Arellano X Chile*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Fic=335. Acesso em: 26 out. 2020).

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 4.463/02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

⁵² RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

⁵³ “Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. (CIDH. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 out. 2020).

⁵⁴ GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de Convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 38.

⁵⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 158.

⁵⁶ “[...] *En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana*”. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Fic=335. Acesso em: 26 out. 2020.

⁵⁷ OEA. *Convenção interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

⁵⁸ OEA. *Convenção interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores (A-70)- Estado de Firmas y ratificaciones*. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-70_human_rights_older_persons_signatories.asp. Acesso em: 16 ago. 2020.

envelhecimento. Espera-se que ele possa inspirar outros sistemas regionais de direitos humanos e mesmo o sistema universal.

Acerca da importância desse documento internacional, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul defende que ele retifica uma omissão do direito internacional dos direitos humanos em relação aos idosos, padronizando garantias muito relevantes que não foram explicitamente consideradas para os idosos em outro instrumento internacional vinculante, como a dignidade na velhice ou o direito à independência e à autonomia⁵⁹.

Não é objeto do presente estudo a análise minuciosa de todas as contribuições da referida Convenção, haja vista o foco no direito à autonomia da pessoa idosa, porém, é importante frisar a necessidade de ratificação do documento pelo país, na medida em que contribui com novos direitos e novos controles⁶⁰.

Como exemplo de novos direitos regulamentados, pode-se citar a previsão de direitos ambientais⁶¹, e como nova forma de controle, a possibilidade de acionamento, por petição individual, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em caso de violação de quaisquer de seus dispositivos convencionais, nos termos do art. 36⁶².

Por fim, é válido mencionar que, embora não esteja em vigor até o momento no Brasil, isso não impede que ela configure suporte valorativo para interpretação dos direitos das pessoas idosas no país⁶³, fomentando debates e incentivando o fortalecimento de políticas públicas capazes de concretizar o disposto na Convenção, inclusive no tocante ao direito à autonomia.

4 REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE, INDEPENDÊNCIA, PROTAGONISMO E AUTONOMIA DO IDOSO

Desde o preâmbulo da Convenção, há menção expressa de que: “à medida que se envelhece, deve-se seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e participação ativa”⁶⁴.

Na sequência, o referido Tratado também prevê como um dos princípios gerais aplicáveis, nos termos do artigo 3º, ‘c’, a dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.⁶⁵ Como sugere o próprio texto convencional, há distinção entre autonomia e independência.

Como já abordado, de um lado, a ideia de autonomia está associada à liberdade para agir e tomar decisões relacionadas à própria vida, por outro, independência está atrelada à capacidade funcional do indivíduo, a qual pode

⁵⁹ NAVARRO, Sandra Huenchuan. *Un paso adelante para los derechos humanos: la protección de las personas mayores en las Américas*. In: LEGUIZAMÓN, Corina; MORAN, Amanda Huerta (coord.). *Personas Mayores: hacia una agenda regional de derechos* Buenos Aires: IPPDH del MERCOSUR, 2016, p. 39. E-book.

⁶⁰ FABRE, Bibiana Graeff Chagas Pinto. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: breve panorama. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). *A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 41-50, em especial 49.

⁶¹ Art. 29 da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos: “*Los Estados Parte tomarán todas las medidas específicas que sean necesarias para garantizar la integridad y los derechos de la persona mayor en situaciones de riesgo, incluidas situaciones de conflicto armado, emergencias humanitarias y desastres, de conformidad con las normas de derecho internacional, en particular del derecho internacional de los derechos humanos y del derecho internacional humanitario [...]*”. (Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 26 out. 2020).

⁶² Art. 36: “*Cualquier persona o grupo de personas, o entidad no gubernamental legalmente reconocida en uno o más Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos, puede presentar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos peticiones que contengan denuncias o quejas de violación de alguno de los artículos de la presente Convención por un Estado Parte*”. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção Internacional dos direitos dos idosos e reflexos no direito brasileiro. In: LEITE, George Salomão *et al.* *Manual dos direitos da pessoa idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-187, especialmente p. 157.

⁶⁴ OEA. *Convención interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

⁶⁵ OEA. *Convención interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

ser definida como a manutenção da capacidade de realizar tanto atividades básicas, quanto instrumentais da vida diária⁶⁶.

Estabelecida essa diferença basilar, para prosseguir com uma reflexão mais contemporânea desse princípio, faz-se mister analisá-lo de modo interdisciplinar, considerando contribuições advindas de outras áreas, como Filosofia, Psicologia, Antropologia e Gerontologia.

Desse modo, a clássica obra grega, denominada *Saber Envelhecer*, escrita por Cícero, aborda o envelhecimento sob nova ótica, além da decadência biológica, visto que capacidades de ordem psicoemocional, como a sabedoria, a clarividência e o discernimento, frequentemente revelam-se aprimoradas entre os seres humanos de maior idade⁶⁷.

No mesmo sentido, Simone de Beauvoir ao recapitular a visão do envelhecimento na Antiguidade afirma que, na esfera semântica, a ideia de honra ligava-se à de velhice⁶⁸.

Desse modo, uma das maneiras para o fortalecimento do protagonismo da população idosa está na valorização e no reconhecimento de sua sabedoria e experiência de vida, no contexto das relações intergeracionais.

Entretanto, essa mudança de cultura de empoderamento dos idosos desafia e vai de encontro a ideais capitalistas atuais, visto que a pessoa idosa, ao se aposentar e não permanecer economicamente produtiva, por vezes, perde seu lugar na sociedade, passando a ser associada a algo improdutivo, incompetente e sem valor⁶⁹.

Some-se a essa tendência moderna ocidental, uma particularidade nacional, levantada pela antropóloga Goldenberg, segundo a qual, como o corpo, na cultura brasileira é um importante capital, o envelhecimento pode ser vivenciado como um momento de grandes perdas⁷⁰. Porém, prossegue afirmando que a velhice também pode ser vivida como um momento de inúmeros ganhos, realizações, conquistas, descobertas, amadurecimento, cuidado e maior aceitação das mudanças⁷¹.

182

Assim, em resposta a esse amplo cenário estereotipado e discriminatório envolvendo as pessoas idosas, a OMS vem desenvolvendo campanhas de combate ao chamado ageísmo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o ageísmo⁷² como estereótipo, preconceito e discriminação contra as pessoas com base na idade e decorre da percepção de que uma pessoa pode ser muito velha ou muito jovem para ser ou fazer algo.

Ainda segundo a OMS, o ageísmo provoca impactos negativos significativos na participação social, na saúde e na longevidade, pois segundo evidências, aqueles com atitudes negativas sobre o envelhecer, frequentemente resultantes de internalização de preconceitos sociais, apresentam recuperação mais lenta, além de viver em média 7.5 anos a menos do que aqueles com atitudes positivas⁷³.

Desse modo, combater preconceitos possibilita mais tempo de vida, o que vai ao encontro do dever constitucional, expresso no já citado artigo 230 da Constituição Federal, de que todos devem garantir o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas.

⁶⁶ FERREIRA, Olívia Galvão Lucena et al. Envelhecimento ativo e sua relação com a independência funcional. Texto contexto - enferm. [online], Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 513-518, jul./set. 2012, p. 514. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁶⁷ “Em verdade, se a velhice não está incumbida das mesmas tarefas que a juventude, seguramente ela faz mais e melhor. Não são nem a força, nem a agilidade física, nem a rapidez que autorizam as grandes façanhas; são outras qualidades, como a sabedoria, a clarividência, o discernimento. Qualidades das quais a velhice não só não está privada, mas, ao contrário, pode muito especialmente se valer”. (CÍCERO, Marco Túlio. *Saber Envelhecer: Versão Original - Pensadores da Antiguidade Livro 1*, posição 152. *E-book*).

⁶⁸ BEAUVOIR, Simone de. *A Velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 128. *E-book*.

⁶⁹ STEFANO, Isa Gabrela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso e a dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de coord. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 241-261, especialmente p. 252.

⁷⁰ GOLDENBERG, Mirian. *A Bela Velhice*. Rio de Janeiro: Record, 2013, posição 990. *E-book*.

⁷¹ *Ibidem*, p. 990.

⁷² WHO. A global campaign to combat ageism. Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/96/4/17-202424/en/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷³ *Ibidem*, p. 990.

Com efeito, o modelo atual de Estado constitucional, por não se contentar com o mero aumento objetivo da longevidade, defende um envelhecimento digno e qualitativo, que, desde Beauvoir, já dependia de um propósito, capaz de continuar dando sentido à vida, até a sua finitude, como, por exemplo, dedicação a indivíduos, a coletividades, a causas, trabalho social ou político, intelectual e criador⁷⁴.

Ainda a respeito de um envelhecimento com qualidade de vida, o resultado de uma longa pesquisa, desenvolvida na Universidade de Harvard e apontada por George Vaillant, salientou que a boa saúde física foi menos importante para o envelhecimento bem-sucedido do que a boa saúde subjetiva e mental⁷⁵.

Assim, mais uma vez, é importante frisar a interdependência entre dignidade, autonomia existencial e responsabilidade, sem as quais não é possível que cada pessoa construa, de forma livre, a própria personalidade, desenvolvendo-a em todas as suas potencialidades, pois na base de toda e qualquer relação humana deve estar presente o respeito à dignidade⁷⁶.

Na mesma linha, a supracitada antropóloga Goldenberg sustenta que a ênfase existencialista se coloca no exercício permanente da liberdade, da escolha e da responsabilidade individual na construção de um projeto de vida que dê significado até os últimos dias⁷⁷.

Havendo violação dessa autonomia existencial, faz-se cabível a apuração de dano existencial. Este provoca grave lesão ao direito de busca da felicidade, inerente a todos os seres humanos, acarretando dificuldades de se alcançar uma vida digna à medida em que eliminada a capacidade de conduzi-la de acordo com escolhas autônomas⁷⁸. Referido dano já se constitui pela simples impossibilidade de autodeterminar-se devido às influências externas ilícitas.⁷⁹

Nesse ponto, dois exemplos merecem breve exposição. O primeiro deles, de natureza legislativa, refere-se à vedação de escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos, aos quais incide regime de separação de bens obrigatório, conforme disposto no artigo 1.641, II do CC⁸⁰.

Essa norma representa nítida violação à autodeterminação da pessoa idosa, fortalecendo estigma de infantilização do idoso, ante a presunção legal de que ele não estaria apto a avaliar o regime de bens mais adequado para si, em razão do exclusivo critério etário. Em oposição a essa regra, há o projeto de lei nº 189/2015⁸¹, que visa à revogação do mencionado dispositivo.

O segundo, ainda mais latente no contexto de pandemia, diz respeito a decretos municipais de restrição de movimentação urbana dos idosos, chamando atenção o decreto nº 21.118/2020, do município de São Bernardo do Campo (SP), que prevê, inclusive, aplicação de multa em caso de descumprimento⁸².

⁷⁴ BEAUVOIR, Simone de. *A Velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 703. *E-book*.

⁷⁵ VAILLANT, George E. *Aging Well: Surprising Guideposts to a Happier Life from the Landmark Study of Adult Development*. New York: Little, Brown and Company, 2002, p. 13. *E-book*.

⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 01 out. 2020, p. 81.

⁷⁷ GOLDENBERG, Mirian. *A Bela Velhice*. Rio de Janeiro: Record, 2013, posição 305. *E-book*.

⁷⁸ SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. Responsabilidade civil por dano existencial: uma violação à autonomia privada. *Revista de Direito Privado*, v. 72/2016, p. 51-71, dez. 2016, p. 05.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 08.

⁸⁰ Art. 1.641. "É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos". BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 189/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁸² Previsão contida no artigo 4º Decreto nº 21.118/2020 de São Bernardo do Campo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2020/2111/21118/dcreto-n-21118-2020-decreta-restricoes-de-ordem-sanitarias-aos-idosos-que-estejam-no-territorio-do-municipio-e-daoutras-providencias>. Acesso em: 13 out. 2020.

Tamanha restrição de mobilidade, incidente unicamente em face de idosos, tolhe de modo abusivo a autodeterminação desse grupo, que, ao invés de ser proibido nesse direito fundamental à mobilidade⁸³, deve ser informado e conscientizado da importância do recolhimento, e se, ainda assim, optar por deslocar-se, deve ter sua decisão respeitada, salvo comprovada incapacidade.

Tendo em vista toda essa conjuntura, a Convenção Interamericana sobre os direitos das pessoas idosas, ao adotar a autonomia como princípio norteador, desempenha missão fundamental de fomentar o debate em torno de políticas públicas nacionais com foco no aumento do protagonismo desse grupo.

Em síntese, a principiologia do referido Tratado possibilita o direcionamento do Poder Judiciário e suas decisões, as quais precisam avançar na pauta da autonomia existencial, especialmente dos idosos, com sensibilidade para as heterogeneidades de cada caso concreto, buscando uma análise interdisciplinar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fixa-se, nesse estudo, a partir da metodologia hipotético-dedutiva, a importância de incorporar no discurso jurídico da tutela do idoso a autodeterminação e as múltiplas situações de materialidade subjacentes, às quais ele está envolvido.

Desse modo, foram trazidos diversos exemplos ao longo do trabalho para demonstrar como os direitos da pessoa idosa, presumidamente vulnerável, ilustrados pela autodeterminação nas escolhas individuais e pela mobilidade efetiva, por vezes, estão longe de serem realizados na prática, configurando verdadeiros desafios.

184 Some-se a tais dificuldades a necessidade de combater o cenário estereotipado e discriminatório, sintetizado na expressão *ageísmo*, haja vista que ele tende a minar o empoderamento e o protagonismo da pessoa idosa, ao fomentar a internalização de valores extremamente negativos e limitantes em relação ao envelhecimento.

Isso posto, em que pese a existência de outras tantas soluções para o enfrentamento do mencionado panorama, o presente estudo focou a importância da ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos.

A relevância do referido tratado internacional pode ser notada mesmo antes da adesão formal do país, visto que a própria existência tem o condão de possibilitar maior visibilidade e debate acerca dos direitos dos idosos no plano interno, influenciando desde o discurso e criação de políticas públicas até decisões judiciais que incorporam seus princípios e nortes interpretativos, como o princípio da dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.

Além dos efeitos prévios citados, a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos mostra-se imprescindível, haja vista que o documento internacional prevê novos direitos, como os de natureza ambiental, novos meios de acesso à justiça, como o peticionamento individual perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem olvidar do controle de convencionalidade que enseja e da responsabilização internacional.

Logo, por apresentar grande potencial de repercussão no cenário nacional para o avanço de direitos fundamentais e mudanças culturais sobre a importância do respeito à autonomia em todas as fases da vida, a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos dos idosos configura verdadeiro marco do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos.

⁸³ O direito à mobilidade urbana permite domínio do espaço público, assegura autonomia, facilita acesso aos bens e serviços, usufrui das oportunidades e vivências em condições justas e igualitárias. (PORFÍRIO, Mariana Silva; SOUZA, Ana Maria Viola. Mobilidade urbana como direito de inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 20, n. 2, p. 263-279, maio/ago. 2020).

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**: publicação semestral do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 21, p. 3-20, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.321/99**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.463/02**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.118/2020 de São Bernardo do Campo**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2020/2111/21118/dcreto-n-21118-2020-decreta-restricoes-de-ordem-sanitarias-aos-idosos-que-estejam-no-territorio-do-municipio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Estatuto da CIJ**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 189/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CÍCERO, Marco Túlio. **Saber Envelhecer**. Versão original - Pensadores da Antiguidade Livro 1. *E-book*.

CIDH. **Caso Almonacid Arellano X Chile**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=335. Acesso em: 26 out. 2020.

CIDH. **Caso Gutiérrez Soler versus Colombia**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

CRUZ, Elisa Costa. A proteção da vulnerabilidade da pessoa idosa em negócios jurídicos não consumeristas. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa**. Indaiatuba: Foco, 2020.

FABRE, Bibiana Graeff Chagas Pinto. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: breve panorama. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa**. Indaiatuba: Foco, 2020.

FERREIRA, Olívia Galvão Lucena *et al.* Envelhecimento ativo e sua relação com a independência funcional. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 513-518, jul./set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 nov. 2020.

GOLDENBERG, Mirian. **A Bela Velhice**. Rio de Janeiro: Record, 2013. *E-book*.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de Convencionalidade no Poder Judiciário**: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Disque 100 - Violência Contra Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/servicos/informacao?t=85&servico=230>. Acesso em: 28 set. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Disque 100**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

186

IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. **Revista Retratos**, n. 16, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção Internacional dos direitos dos idosos e reflexos no direito brasileiro. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Guilherme Pena; NETO, Helio Nascimento de Oliveira. Disposições preliminares. *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira *et al.* (coord.). **Estatuto do Idoso**: comentários à lei 10.741/2003. Indaiatuba: Foco, 2019.

MULLER, Neusa Pivatto *et al.* **Estatuto do Idoso**: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

NAVARRO, Sandra Huenchuan. Un paso adelante para los derechos humanos: la protección de las personas mayores en las Américas. *In*: LEGUIZAMÓN, Corina; MORAN, Amanda Huerta (coord.). **Personas Mayores**: hacia una agenda regional de derechos. Buenos Aires: IPPDH del MERCOSUR, 2016. *E-book*.

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. **Rev. Direito GV** [online], v. 7, n. 1, p. 259-276, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 out. 2020.

OEA. **Convención interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores (A-70)** - Estado de Firmas y ratificaciones. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-70_human_rights_older_persons_signatories.asp. Acesso em: 16 ago. 2020.

OEA. **Convención interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores**. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

ONU. **Um em cada seis idosos é vítima de abuso**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676481>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ONU. **Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento**. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

ONU. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/46/91>. Acesso em: 24 out. 2020.

ONU. **Resolução nº 33/52**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/33/52>. Acesso em: 24 out. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cecco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PORFÍRIO, Mariana Silva; SOUZA, Ana Maria Viola. Mobilidade urbana como direito de inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 2, p. 263-279, maio/ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. *E-book*.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. Responsabilidade civil por dano existencial - uma violação à autonomia privada. *Revista de Direito Privado*, v. 72/2016, p. 51-71, dez. 2016.

STEFANO, Isa Gabrela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso e a dignidade da pessoa humana. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 01 out. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2020.

VAILLANT, George E. **Aging Well: Surprising Guideposts to a Happier Life from the Landmark Study of Adult Development**. New York: Little, Brown and Company, 2002. *E-book*.

VALADARES, Carolina. **Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde.** Ministério da Saúde, 01 out. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-recomenda-e-preciso-envelhecer-com-saude>. Acesso em: 27 maio 2020.

WHO. **A global campaign to combat ageism.** Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/96/4/17-202424/en/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

WHO. **Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 (11/3/2020).** Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso: 8 abr. 2020.

Recebido em: 08 de novembro de 2020.

Acesso em: 03 de maio de 2022.